



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO ABORDAGEM SISTÊMICA  
E FÁCILITADORA DA AUTOCOMPOSIÇÃO  
DOS CONFLITOS SOCIAIS

Sergio Paulo Alves de Oliveira

Rio de Janeiro  
2023

SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO ABORDAGEM SISTÊMICA  
E FACILITADORA DA AUTOCOMPOSIÇÃO  
DOS CONFLITOS SOCIAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Especialização em Justiça Multiportas da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores: Ubirajara da Fonseca Neto e Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro  
2023

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO ABORDAGEM SISTÊMICA  
E FACILITADORA DA AUTOCOMPOSIÇÃO  
DOS CONFLITOS SOCIAIS

Sergio Paulo Alves de Oliveira

Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Moacyr Sreder Bastos  
Campo Grande, Rio de Janeiro

Oficial de Justiça Avaliador

**Resumo** - O presente artigo científico ressalta a importância da constelação familiar como abordagem sistêmica facilitadora da autocomposição de conflitos sociais, visando sensibilizar as partes no sentido de não apenas construir autonomamente o deslinde da questão posta em juízo, mas, fundamentalmente, restabelecerem o diálogo. A utilização desta abordagem tem sido exitosa na experiência do CEJUSC do Fórum Regional da Leopoldina, especialmente nas questões de família, domicílio dos pais graves e complexos conflitos sociais.

**Palavras-chave** – Mediação. Constelação Familiar. Art. 1º, inciso III da CRFB/88. Art. 1º e parágrafo único da Resolução 125/2010 do CNJ. Art. 3º e seus §§2º e 3º do CPC/2015. Art. 165 do CPC/2015. Art. 694 do CPC/2015. Ato Normativo 14/2017 do TJRJ

**Sumário** - Introdução. 1. A Responsabilidade Estatal na Promoção da Convivência Pacífica dos Cidadãos. 2. O Instituto da Mediação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 3. Constelação Familiar e Mediação. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo demonstrar que a constelação familiar é uma ferramenta terapêutica importante como fator de prevenção e de facilitação da autocomposição dos conflitos sociais.

Neste sentido, posto que os conflitos sociais são inerentes aos seres humanos e a cada geração assumem proporções desafiadoras para o Estado brasileiro na busca de meios adequados e de técnicas que previnam, solucionem e pacifiquem as relações sociais, cresce a responsabilidade estatal na promoção da cultura do direito à paz.

É certo que o processo judicial clássico tem-se mostrado ineficiente para atender as demandas sociais deduzidas em juízo, e totalmente ineficaz para produzir uma cultura de paz, declaradamente desejada pelo legislador constituinte de 1988.

Neste cenário, há que se ressaltar o Sistema de Justiça Multiportas através dos meios adequados de solução de conflitos, notadamente a conciliação, a mediação, a arbitragem, o negócio jurídico processual, todos atendendo ao primado da consensualidade, os quais visam não só a solução da controvérsia em sede processual ou pré-processual, mas, fundamentalmente, a pacificação das partes envolvidas, pelo que reveste-se de suma

importância o reconhecimento público da constelação familiar como abordagem sistêmica para prevenir conflitos e facilitar a sua autocomposição em demandas judiciais já propostas, nos casos cabíveis e com a permissão das pessoas envolvidas.

O presente artigo científico enfoca a adequação empírica de uma ferramenta para ser especialmente utilizada antes da sessão de mediação, posto que dramatiza os conflitos sociais e familiares que são levados no cotidiano ao Poder Judiciário.

A constelação familiar se alinha ao propósito do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil no sentido de promover a solução pacífica das controvérsias sociais, haja vista tratar-se de uma abordagem incidental e consentida pelas partes em conflito, que, em última análise, exercerá função pedagógica no público assistente no sentido de sensibilizá-lo e identificá-lo com as demandas consteladas. Como consequência da dramatização constelar, a audiência, constituída de pessoas convidadas ou espontaneamente presentes, que vivenciam os seus dramas sociais e familiares, poderá ser influenciada a resolver as suas mais diversas querelas amistosamente e fora do judiciário.

O §3º do art. 3º do CPC/2015 albergou, exemplificativamente, a possibilidade de solução consensual de conflitos por outros métodos além da conciliação e da mediação, assim autorizando a abordagem terapêutica da constelação familiar nas demandas referentes a direitos materiais disponíveis e nas indisponíveis transacionáveis, por se tratar de um método importante na construção do consenso entre partes.

A experiência do CEJUSC-CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA do Fórum Regional da Leopoldina tem mostrado a eficácia da utilização da constelação familiar na pacificação e na autocomposição dos conflitos sociais que passam pelas sessões de mediação, e pode servir de estímulo às instituições públicas e privadas a que protagonizem e desenvolvam iniciativas que visem solucionar autonomamente as controvérsias no âmbito de sua área de influência.

Outrossim, demonstra que a busca da pacificação social através de abordagens multidisciplinares que visem à autocomposição e à construção do consenso, ainda que não contemplados explicitamente pelo legislador, não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, considerado o seu caráter instrumental e de estímulo à implantação e de desenvolvimento da cultura da paz.

Este artigo científico foi desenvolvido de forma aplicada, sendo a sua abordagem qualitativa, e o seu objetivo orientou-se pelo plano explicativo e o seu procedimento bibliográfico e documental.

## 1. A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA PROMOÇÃO DA CONVIVÊNCIA PACÍFICA DOS CIDADÃOS.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil proclama, muito claramente, um dos objetivos fundamentais que reside na gênese do Estado Democrático de Direito, qual seja o seu compromisso, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Jorge Miranda, citado por Pedro Lenza em seu *Direito Constitucional Coleção Esquematizado*, reuniu as três correntes disputadas pela doutrina acerca da natureza jurídica do preâmbulo e sua relevância jurídica, quais sejam: a) A tese da irrelevância jurídica, pela qual o preâmbulo reside no âmbito da política, sem qualquer relevância jurídica; b) A tese da plena eficácia, que carrega em si a mesma eficácia jurídica das normas constitucionais, mas sem formação articulada em dispositivos; c) A tese da relevância jurídica indireta, um meio-termo entre as duas teses anteriores, posto que, embora se apresente com “características jurídicas da Constituição”, não se confunde com o seu articulado.<sup>1</sup>

Miranda, apoiado nos *Estudos sobre a Constituição* originados da ADI 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Velloso, ensina que o preâmbulo é uma proclamação mais ou menos solene ou mais ou menos significativa, que encabeça o articulado constitucional, mas não é elemento indispensável de qualquer Constituição. Apenas se apresenta como um elemento natural de Constituições elaboradas em momento de ruptura histórica ou de grande transformação político-social, mas não cria direitos ou deveres e nem serve de fundamento ativo ou passivo para fins de arguição de inconstitucionalidades.<sup>2</sup>

Pedro Lenza, influenciado pela ADI 2.076-AC, relatada pelo Ministro Carlos Velloso, adota a tese da irrelevância jurídica para dizer que o preâmbulo não é norma de reprodução obrigatória nos Estados, nem pode servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade. Admite, no entanto, que o preâmbulo se constitui numa proclamação dos princípios intrínsecos da Constituição da República.<sup>3</sup>

Na esteira deste raciocínio, o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil elenca os princípios fundantes e sustentadores do Estado Democrático de Direito, dentre os quais, na sua relação de pertinência com o presente artigo científico, podem ser destacados os princípios da cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Coleção Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 183.

<sup>2</sup> *Ibid*, p. 183.

<sup>3</sup> *Ibid*, p. 183.

Os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana atraem para o Estado brasileiro toda a responsabilidade para com os seus cidadãos e estrangeiros residentes no País, conforme dispõe o art. 5º e seus incisos da então proclamada, a 5 de outubro de 1988 pelo saudoso Ulisses Guimarães, “Constituição Cidadã”. Assim, como as palavras são significantes que têm os seus próprios significados, impende ressaltar o tamanho da responsabilidade estatal na promoção da convivência pacífica dos cidadãos que se pode extrair dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Abordando o compromisso do ente estatal com a solução pacífica das controvérsias, assinale-se, por oportuno, que a paz, dentro da evolução do constitucionalismo, foi reconhecida por Karel Vasak como um direito de terceira dimensão, muito embora Paulo Bonavides, em seu Curso de Direito Constitucional, a considere como direito de 5ª dimensão e que deve ser tratada autonomamente, uma vez que representa verdadeiro axioma da democracia participativa, ou, mesmo, um supremo direito da humanidade.<sup>4</sup>

Tais formulações jurídicas acerca do direito à paz só reforçam a tese da responsabilidade estatal na promoção da convivência pacífica dos cidadãos, em desenvolvimento neste primeiro capítulo, como corolário do axioma traçado pelo poder constituinte originário no preâmbulo constitucional.

Neste sentido, o CPC/2015, em seu art. 1º, reflete normativamente o conceito de um Direito Processual Constitucional ao dizer que o “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Como consequência deste comando inicial, os §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil positivaram o primado da consensualidade que deve permear todo o procedimento legal na busca da solução pacífica dos conflitos, entendido como expressão maior do princípio da autonomia da vontade das partes que, no seu bojo, deverá admitir ações colaborativas e técnicas vivenciais na promoção da cultura da paz, tal como, e quando cabível e livremente permitida, a da constelação familiar como abordagem terapêutica incidental e anterior ao procedimento da sessão de mediação.

O tema da cultura da paz, pelo primado da consensualidade, remonta às palavras do apóstolo Paulo em sua carta aos Romanos ao dizer no capítulo 12, verso 18: “Se for possível, no que depender de vós, vivei em paz com todos os homens”.<sup>5</sup> Na versão da Bíblia King James,

---

<sup>4</sup> Ibid, ps. 1144 e 1145.

<sup>5</sup> BÍBLIA, Tradução Ecumênica. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2015, p. 2198.

o mesmo texto diz: “Empreendei todos os esforços para viver em paz com todos”.<sup>6</sup> Registre-se, também, o ensino do apóstolo Pedro sobre o primado da paz, em sua primeira carta, capítulo 1, verso 11: “Aparte-se do mal, pratique o que é bom, busque a paz e empenhe-se por alcançá-la”.<sup>7</sup>

Na história do Direito admite-se o surgimento do consensualismo, do individualismo e da autonomia da vontade a partir do fim da Idade Média, no período renascentista. Com efeito, o renascimento, remontando o classicismo dos gregos, pôs o homem em evidência como indivíduo isolado e com a capacidade jurídica de livremente dispor de sua pessoa e de seus bens, como sujeito de direito. É na seara dos contratos que o individualismo caracteriza-se pela autonomia da vontade. Nesse sentido, o homem gozava da liberdade de conscientemente se obrigar ou não. O Humanismo e a Reforma Protestante conceberam a doutrina da autonomia da vontade dos contraentes no século XVI, cujo corpo doutrinal consolidou-se a partir do século XVII com a Escola do Direito Natural.<sup>8</sup>

Nesta linha histórica, é à Escola Jusnaturalista que a autonomia da vontade deve a sua autoridade e primado como categoria jurídica. O jusnaturalismo laicizou o direito, a sua concepção racional e também universal. Para a escola jusnaturalista, o direito rege a sociedade civil. No limiar do século XVII, o teólogo espanhol Suarez (1548-1617) já defendia o livre-arbítrio e considerava o *pacta sunt servanda* como princípio basilar de todo o direito natural.<sup>9</sup>

Coube ao jurista holandês Grócio desenvolver a teoria da autonomia da vontade. Para o citado jurista “a vontade é soberana, o respeito da palavra dada é uma regra de direito natural, o *pacta sunt servanda* é um princípio que deve ser aplicado não apenas entre os indivíduos, mas mesmo entre as nações”.<sup>10</sup>

Na legislação pátria, o primado da consensualidade, consagrado nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 13.105/2015 e irradiado noutros dispositivos processuais, põe em evidência a autonomia da vontade das partes validada pela competência do indivíduo para tratar de seus próprios problemas sociais em relação ao seu próximo. Calham, portanto, as palavras de Paulo Bonavides, já aqui citado, de que o direito à paz representa verdadeiro axioma da democracia participativa, ou, mesmo, um supremo direito da humanidade.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> BÍBLIA, King James Atualizada. *Edição de Estudo – 400 anos*. 1 ed. São Paulo: Sociedade Bíblica Ibero-Americana e Abba Press, 2012, p. 2183

<sup>7</sup> MACARTHUR. *Bíblia de Estudo*. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010, p. 1734.

<sup>8</sup> GILISSEN, John. *Introdução Histórica Ao Direito*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 737.

<sup>9</sup> Ibid, p. 737.

<sup>10</sup> Ibid, ps. 737 e 738.

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Coleção Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1145.

É pela visão da cultura da paz que o Estado brasileiro, legitimamente constituído para proteger e cuidar de todos os interesses de seus cidadãos, deve empreender esforços legislativos, educacionais, institucionais, pedagógicos e acadêmicos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preceitua o inciso I, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Anualmente o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça agrava o déficit da prestação jurisdicional do Poder Judiciário perante à sociedade brasileira, fato que se constitui numa ofensa aos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Em 2021 o “estoque pendente” do CNJ importou em 75, 4 milhões de processos.<sup>12</sup>

Portanto, há um clamor pela ampla divulgação social do Sistema de Justiça Multiportas para que os jurisdicionados conheçam outras portas de acesso à justiça ofertadas pelos meios mais adequados de resolução de conflitos, bem como pela implementação de técnicas vivenciais que sirvam de suporte a esses meios, e, ainda, pelo incremento de ações mais contundentes do Estado brasileiro visando aplacar o ímpeto adversarial e concorrencial que está na gênese do ser humano, que tanto contribui de forma prejudicial para a formação das novas gerações.

Em linha de conclusão deste primeiro capítulo, o Conselho Nacional de Justiça, instituição constitucionalmente responsável pela administração da Justiça no território nacional, poderá cumprir importante papel de protagonista perante a sociedade brasileira, com a adoção e veiculação de programas e projetos que influenciem todos os grupos sociais e as instituições públicas e privadas na construção da cultura do direito à paz, tão oportunamente qualificado por Paulo Bonavides como “supremo direito da humanidade”.<sup>13</sup>

## 2. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei nº 13.140/2015 representa o marco legal do instituto da mediação no Brasil. Juntamente com a Resolução CNJ 125/2010 e o CPC/2015, formam o conjunto legislativo que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Sistema de Justiça Multiportas concebido por Frank Sander, conforme palavras de Cesar Felipe Cury na obra *Lei de Mediação Comentada Artigo Por Artigo*.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

<sup>13</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Coleção Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1145.

<sup>14</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover/Ada Pellegrini Grinover ... [et al.]*. 2 ed. São Paulo: Foco, 2020, p. 245.



A mediação é legalmente definida como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Sob o título “A Mediação No Contexto do Sistema Multiportas de Solução de Disputas”, Leonardo Carneiro da Cunha, na obra *Lei de Mediação Comentada Artigo Por Artigo*, destaca a fala da tradição nacional segundo a qual os conflitos de interesse sempre deveriam ser solucionados pelo processo judicial, mas que se apontava também a existência de meios alternativos de solução de disputas, dentre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, os chamados *Alternative Dispute Resolution – ADR*, também identificados como “meios alternativos de resolução de controvérsias – MASCs” ou, ainda, pela designação de “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias – MESCs”.<sup>15</sup>

Mais proximamente, passou-se a entender que os referidos meios não seriam alternativos e sim *adequados*, constituindo-se num modelo de justiça *multiportas*, posto que para cada tipo de controvérsia adequar-se-ia uma forma de resolução, pelo que se poderia utilizar a mediação, a conciliação, a arbitragem ou mesmo a justiça estatal, conforme a característica de cada conflito de interesse, considerando-se, ainda, que alguns casos terão melhor solução pela negociação direta (ou resolução colaborativa) ou pelo *dispute board*.<sup>16</sup>

O mesmo autor ressalta a tendência entre os doutrinadores de designar essas portas como meios de resolução adequada de disputas – RAD, paralelamente à opção pela porta do Judiciário. Censura a sua utilização com motivação utilitarista, seja por economia de tempo, simplificação de procedimentos ou redução de custos. Afirma, também, que não se afigura correto defender a adoção de qualquer dos meios alternativos como medida para descongestionar o Poder Judiciário. Esses meios não foram criados com finalidade utilitarista, mas sim porque oferecem soluções mais adequadas ou mais recomendadas dada a natureza da matéria controvertida entre as partes.<sup>17</sup>

Aspecto importante do instituto da mediação é a sua autonomia científica que se evidencia por sua lei específica, por seus princípios, por suas definições e construções doutrinárias, por suas ferramentas, por seu vasto campo de aplicação, por suas espécies, tipificadas pelos modelos Linear de Harvard, Circular-Narrativo de Sara Cobb, Transformativo de Bush e Folger, e Waratiano, e, ainda, por sua natureza judicial e extra-judicial.

---

<sup>15</sup> Ibid, p. 1.

<sup>16</sup> Ibid, p. 1.

<sup>17</sup> Ibid, p. 1.

Sobre o conjunto legislativo que trata da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, além de sua lei de comando, destacam-se os §§2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, constituindo-se o §2º numa norma ratificadora da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a *política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*. O §3º, por seu turno, afirma-se como norma promocional aplicada nas esferas judicial e extrajudicial aos juízes, advogados, defensores públicos e aos membros do Ministério Público.<sup>18</sup>

Por força do primado da consensualidade, o comando do §3º do art. 3º do Código de Processo Civil irradia-se por vários dispositivos processuais, tais como: art. 139, inciso V, que autoriza o juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; arts. 165 a 175, que regulamentam a atividade dos conciliadores e dos mediadores; art. 334, que permite ao juiz designar audiência de mediação, e sobre o art. 694 do seguinte teor: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Quanto a sua sistematização principiológica, a mediação fundamenta-se nos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, comentador do art. 2º da Lei nº 13.140/2015, os princípios orientadores da mediação complementam e reforçam o rol de previsto no art. 166 do Código de Processo Civil, que estatui: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, e da decisão informada”. Assim, a atuação do mediador será orientada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade, da boa-fé e da decisão informalidade.<sup>19</sup>

Além da definição legal, a doutrina pátria construiu algumas definições sobre o instituto da mediação. Para Freddie Didier Jr, “mediação é um procedimento em que um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegarem à

---

<sup>18</sup> Ibid, p. 3.

<sup>19</sup> Ibid, p. 8.

autocomposição. O terceiro não resolve o problema, mas apenas catalisa a solução integral do conflito”.<sup>20</sup>

Para Fabiana Marion Spengler “a mediação é o processo mediante o qual os participantes, junto com a assistência de uma pessoa ou umas pessoas neutras, assinalam sistematicamente os problemas em disputa como objeto de encontrar opções, alternativas, e chegar a um acordo mútuo que se ajuste às necessidades”.<sup>21</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves, por sua vez, define mediação “como forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é suficiente para ser considerada espécie de forma consensual de conflitos, mas não deve ser confundida com a autocomposição”. Por sua definição doutrinária, o mesmo autor estabelece uma diferença entre mediação e autocomposição, para considerá-las espécies distintas de solução de conflitos, em razão do princípio dos “benefícios mútuos” de que fala o §3º do art. 165 do CPC/2015, posto que a mediação não tem por objeto o conflito em si, mas sim as suas causas.<sup>22</sup>

A mediação pode ser judicial e extrajudicial, e se diversifica em mediação familiar, empresarial, escolar, comunitária, ambiental, pública, corporativa, desportiva, notarial, penal, apresentando-se como importante meio de solução de conflito e de promoção da cultura da paz.

Finalizando, o instituto da mediação prestigia, com muita vantagem sobre as demais portas de acesso à justiça, a competência do ser humano para resolver os seus próprios conflitos numa relação de reciprocidade com o seu próximo, em qualquer contexto social.

### 3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR E MEDIAÇÃO

A fundamentação legal da constelação familiar reside nos seguintes comandos normativos: art. 1º, inciso III da CRFB/88; art. 1º e seu parágrafo único da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; parágrafos 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015; art. 165 do CPC/2015; art. 694 do CPC/2015 e art. 2º do Ato Normativo 14/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Considerado o criador da técnica da constelação familiar como nova abordagem da psicoterapia sistêmica, Bert Hellinger, na obra “Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor”, afirma que o objetivo dessa técnica é verificar se dentro do sistema familiar ampliado existe alguma pessoa que esteja emaranhada nos destinos de integrantes anteriores

<sup>20</sup> DIDIER Jr, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. v.I, p. 276.

<sup>21</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 75.

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 6.

dessa família. A constelação familiar traz à tona a forma como se relacionam os membros da família, revelando os emaranhamentos ocultos que deverão ser reconhecidos, identificados e tratados pelo profissional responsável.<sup>23</sup>

Hellinger define emaranhamento como o destino assumido inconscientemente por alguém da família em relação a um familiar que viveu anteriormente, como no caso de uma criança que foi entregue para outra família sob a forma de adoção, e numa geração posterior algum membro da mesma família se comporta como se fosse o próprio adotado, por um sentimento de exclusão. Na abordagem da constelação a pessoa outrora adotada entra na representação sistêmica de sua família de origem, e aquele que se sentiu excluído passa a ser uma proteção para a que foi anteriormente adotada e com a qual se identificava de forma inconsciente. Somente conhecendo o que está por trás do fenômeno, a pessoa em conflito existencial poderá se livrar desse emaranhamento, evitando a sua repetição por seus descendentes.<sup>24</sup>

Segundo o mesmo autor, nessa terapia constelar, algumas dessas pessoas até sentem os mesmos sintomas que estão dramatizando. Na obra já citada, faz menção a uma pessoa que sofreu um ataque epilético ao representar um epilético, ou alguém que teve uma taquicardia ou sentiu que um lado do seu corpo estava frio, dentre outras experiências. Afirma, que há uma natural simbiose entre as pessoas reais e seus representantes durante a vivência da constelação.<sup>25</sup>

Prescindindo de qualquer comprovação científica, Hellinger, em sua prática profissional, orientou-se pelo método fenomenológico para adotar a constelação familiar como técnica de abordagem em psicoterapia sistêmica. Por esse método, o constelador deve se expor ao contexto familiar mais amplo sem a necessidade de compreendê-lo, sem a intenção de ajudar a alguém, sem o compromisso de provar qualquer coisa, e sem qualquer medo daquilo que possa vir à tona. O terapeuta deve olhar para todas as pessoas presentes, e também para aquelas que fazem parte do sistema familiar mais amplo, embora estejam ausentes, para reconhecer o que está escondido no fenômeno, que se repete na árvore genealógica familiar.<sup>26</sup> Nesse olhar, o terapeuta pode ver, por exemplo, que uma criança foi assinada, fato que não é visível porque está atrás do fenômeno, mas que é essencial para o comportamento da família constelada. Quando algo que não é visível aparece subitamente, estamos diante de uma abordagem

---

<sup>23</sup> BERT, Hellinger; HÖVEL, Gabriele Ten. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor. 6ª reimpr. da 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 12.

<sup>24</sup> Ibid, ps. 12 e 13.

<sup>25</sup> Ibid, ps. 12 e 13.

<sup>26</sup> Ibid, p. 30.

fenomenológica.<sup>27</sup> Este aspecto fenomenológico da constelação familiar prescinde de justificar-se em qualquer escola de pensamento científico, e nem poderia constituir-se numa escola, uma vez que em sua experiência profissional desenvolveu este método autonomamente.<sup>28</sup>

Exemplificando o que é fenomenologia, o autor cita um trabalho de grupo envolvendo seis pessoas,<sup>29</sup> cuja experiência demonstrou que houve uma sinergia de sentidos que resultou numa coleta pessoal de aprendizados essenciais sobre a pessoa observada, que lhe foram naturalmente comunicados pelo grupo observador, num ambiente não somente receptivo, mas também retributivo em relação aos participantes, que saíram daquele círculo admirados.

Com base nesta experiência, Hellinger concluiu que é preciso “amar as pessoas cuja verdade se quer conhecer”, o que significa aceitá-las seja qual for o destino delas, sua família e seus problemas, e, ainda, estabelecer “um certo distanciamento”, para que se evite uma precipitação nesta abordagem terapêutica. Quem se precipita na execução deste trabalho não consegue perceber os esclarecimentos que decorrem desta experiência. A necessária e eficaz intimidade resultante dessa percepção só se verifica à distância, porque não tem intenção pessoal, posto que somente considera o que existe e os seus efeitos sobre o constelado.<sup>30</sup>

Para Hellinger, “todos nós estamos emaranhados, cada qual a seu modo”. Esse emaranhamento vem à tona por causa da consciência, que é capaz de produzir o bem ou mal. Numa constelação, a consciência atua negando o amor àqueles que estão fora grupo, conforme verificou numa de suas experiências. É preciso transcender a consciência, para amar, honrar e respeitar as pessoas que, por alguma razão, foram excluídas do grupo.<sup>31</sup>

Transcender a consciência é expor o inconsciente. Richard Wollheim, em sua obra *As idéias de Freud*, falando sobre o inconsciente e o ego, afirma que o conceito de inconsciente é central na descrição freudiana da mente, e é pela importância que a mente atribui aos processos mentais inconscientes que se pode traçar as diferenças fundamentais entre as teorias psicanalíticas e outras teorias psicológicas. O pai da Psicanálise dizia que para os poetas e pensadores não havia dúvidas sobre a existência do inconsciente, e que a ele foi concedido o privilégio de reconhecê-lo cientificamente, no campo da psicologia.<sup>32</sup> Na obra “Some Elementary Lessons in Psycho-analysis” (Algumas Lições Elementares de Psicanálise), Freud escreveu: “O conceito de inconsciente esteve durante muito tempo batendo à porta da psicologia

---

<sup>27</sup> Ibid, p. 30.

<sup>28</sup> Ibid, p. 30.

<sup>29</sup> Ibid, p. 31.

<sup>30</sup> Ibid, p. 31.

<sup>31</sup> Ibid, p. 37.

<sup>32</sup> WOLLHEIM, Richard. *As idéias de Freud*. São Paulo: Cultrix, 1974, p. 162.

e pedindo que o deixassem entrar. A filosofia e a literatura entretiveram-se frequentemente com ele mas a ciência não era capaz de lhe descobrir qualquer utilidade”.<sup>33</sup>

Para Freud, o conceito de inconsciente é apresentado em conexão com a repressão ou defesa, visando por fim àquelas ideias que manifestam o espírito de repressão. “Obtivemos o nosso conceito de inconsciente a partir da teoria da repressão”. Assim, uma ideia, que por razão qualquer é reprimida, permanece na mente, removida da consciência, mas continua operando os seus efeitos. Posteriormente, impulsionada por certo estímulo, ou em algum ambiente propício, ressurgue na consciência.<sup>34</sup>

Falando sobre o inconsciente familiar, Monica da Silva Justino, em sua obra “Psicogenealogia: um novo olhar na transmissão da memória familiar”, afirma que a psicogenealogia é uma abordagem que unifica a psicologia e a genealogia, visando entender como a história dos ancestrais pode influenciar a história pessoal de um descendente. Esta nova disciplina tem por objeto principal investigar, identificar e compreender os fatos que marcaram a história familiar.<sup>35</sup>

Esta abordagem psicogenealógica da história familiar leva o indivíduo a conhecer suas raízes e os fatos que marcaram a vida de seus ascendentes, tais como, as mortes precoces, os acidentes não revelados, os lutos difíceis de serem superados, as mudanças de domicílio, as histórias românticas, o despreendimento para os negócios, os reconhecimentos individuais e profissionais tanto de sucessos como de fracassos, as características de cada um e o seu jeito de ser, enfim, faz exsurgir fatos e dados que podem ser considerados de suma importância em determinada família.<sup>36</sup>

Através da psicogenealogia pode-se compreender as projeções, as identificações e as repetições que são transmitidas transgeracionalmente e de forma inconsciente, auxiliando o indivíduo a compreender sua história familiar e entender qual o papel lhe cabe em sua geração, caso tome conhecimento, por exemplo, que antes de nascer, seus pais apreciavam o jeito de ser ou as características pessoais de alguns de seus parentes, tios ou avós, que imaginavam o filho exercendo uma profissão bem sucedida como alguém da família admirado pelos pais.<sup>37</sup>

*Conhecer essas histórias, é se conhecer mais, é dar possibilidade de compreender as*

---

<sup>33</sup> Ibid, p. 162.

<sup>34</sup> Ibid, p. 162.

<sup>35</sup> JUSTINO, Monica da Silva. *Psicogenealogia: um novo olhar na transmissão da memória familiar*. 1 ed. Curitiba: Artêra: Apis 2017, p. 29.

<sup>36</sup> Ibid, p. 29.

<sup>37</sup> Ibid, p. 29.

*expectativas dos familiares, os medos, as decepções e dar espaço a conteúdos não comentados e, por vezes, inconscientes.*<sup>38</sup>

O termo psicogenealogia oficializou-se em 1988 com a publicação do livro “Aie, mes aiëux!”, escrito por Anne Ancelin Schützenberger, nascida na França em 1919, considerada a mãe da psicogenealogia. Com o título de *Meus Antepassados*, o livro foi traduzido para o português pela Editora Paulus em 1997.<sup>39</sup>

O método de investigação das projeções, identificações e repetições utilizado pela psicogenealogia é o genossociograma que difere do genograma. O genossociograma é uma árvore genealógica que alcança de cinco a sete gerações, abarcando um maior inventário de informações do histórico familiar. Por seu turno, o genograma configura uma árvore genealógica menor, que retroage até a terceira geração, relacionando fatos entre filhos, pais e avós, sendo a ferramenta que se aplica na terapia sistêmica.<sup>40</sup>

Monica Justino destaca a importância da vivência da constelação familiar, criada por Bert Hellinger, e o seu ponto de contato com a psicogenealogia. Ambas terapias procuram compreender as crises existenciais do indivíduo por seu histórico familiar, identificando como foram construídas e desenvolvidas as relações da pessoa face ao seu contexto familiar mais ampliado. Ressalta, nesse sentido, que a abordagem da constelação identifica e fotografa o “nó” que vincula a pessoa em conflito dentro do seu sistema familiar.<sup>41</sup> Cita Hellinger, para dizer que a técnica da constelação tem por pressuposto que o amor rompido em gerações passadas pode trazer sofrimentos aos descendentes. Assim, restabelecer o amor no sistema familiar sensibiliza as pessoas e transforma as suas vidas.<sup>42</sup>

A mesma autora destaca, ainda, que a psicogenealogia e a constelação familiar são práticas distintas, porém complementares. A ferramenta da psicogenealogia é o genossociograma, sua árvore genealógica construída até a quinta ou sétima geração, pela qual investiga as projeções, identificações e repetições na memória familiar, objetivando compreender as crises existenciais da pessoa submetida à terapia, e admite que num trabalho de psicogenealogia é possível surgir oportunidades de constelação.<sup>43</sup>

Por sua vez, continua Mônica Justino, a finalidade da constelação é encenar uma situação identificada como “conflituosa” para o indivíduo, que seriam os “nós” detectados na

---

<sup>38</sup> Ibid, p. 29.

<sup>39</sup> Ibid, p. 54.

<sup>40</sup> Ibid, p. 47.

<sup>41</sup> Ibid, p. 76.

<sup>42</sup> Ibid, p. 76.

<sup>43</sup> Ibid, ps. 110-111.

construção da árvore genealógica. Entre a psicogenealogia e a constelação há uma relação de continente e conteúdo, pela qual a segunda está contida na primeira. *A psicogenealogia é toda a árvore genealógica, e a constelação os “nós” que encontramos nos galhos da árvore.*<sup>44</sup>

Barbara Musumeci Mourão, em seu artigo publicado no livro “Conversando Sobre Constelação Familiar na Justiça”, apresenta uma sólida e incontestável estatística gráfica, fruto de percuciente pesquisa de dados processuais e de testemunhos pessoais em relação aos expressivos resultados do projeto de constelação familiar implantado no CEJUSC-LEOPOLDINA, por iniciativa do Juiz André Tredinnick, Titular da 1ª Vara de Família do mesmo Fórum Regional.<sup>45</sup>

Na introdução, afirma a articulista que o objeto da pesquisa foi coletar as avaliações dos usuários submetidos à experiência da constelação familiar, através de entrevistas pessoais e de suas respectivas percepções. A pesquisa tomou por base 300 ações que estavam tramitando na Vara de Família entre 2004 e 2017. Dessas, 279 ações foram selecionadas por atenderem aos critérios estabelecidos para a pesquisa.<sup>46</sup>

Numa segunda fase, 98 pessoas que participaram das constelações familiares foram entrevistadas por contato telefônico. Somente foram ouvidas pessoas adultas, que foram partes nos processos envolvendo ações de guarda, alimentos, visitação e investigação de paternidade. O esquema geral da pesquisa está documentado das páginas 102 a 135 da obra já mencionada.<sup>47</sup>

De tudo o que vem sendo desenvolvido neste artigo científico, não há como negar a importância da constelação familiar como método de abordagem sistêmica facilitadora da autocomposição em demandas conflituosas encaminhadas à sessão de mediação, pelo que deve ser preservada em seu aspecto terapêutico e instrumental, para não ser aplicada como técnica utilitarista para descongestionar o trâmite jurisdicional de milhares de processos em andamento, sob pena de coisificação das partes processuais, da exploração indevida do princípio da autonomia da vontade, e do comprometimento essencial da competência do ser humano em resolver os seus próprios conflitos.

Assim, em defesa da constelação familiar como abordagem facilitadora da autocomposição de conflitos, calham as palavras do apóstolo Paulo: “Quanto ao mais, irmãos,

---

<sup>44</sup> Ibid, ps. 110-111.

<sup>45</sup> TREDINNICK, Andre Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes. *Conversando sobre constelação familiar na justiça*. 1ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 100.

<sup>46</sup> Ibid, p. 100.

<sup>47</sup> Ibid, ps. 102 a 135



tudo o que é verdadeiro, tudo o que é honesto, tudo o que é justo, tudo o que é puro, tudo o que é amável, tudo o que é de boa fama, se há alguma virtude, e se há algum louvor, nisso pensai”.<sup>48</sup>

## CONCLUSÃO

Fundamentalmente o presente artigo científico inclinou-se em demonstrar a relevância da abordagem da constelação familiar como terapia eficaz e facilitadora da autocomposição dos conflitos sociais.

A família é a fonte de produção do patrimônio material e imaterial que são herdados na linha ascendente ou colateral. O patrimônio imaterial é o objeto de investigação da constelação familiar, posto que nele se manifestam os emaranhados ocultos, os padrões de conduta que se repetem sistêmica e intergeracionalmente. Os nós desta herdade imaterial podem comprometer a boa e estável convivência familiar e, em última análise, os relacionamentos na sociedade em sua macro acepção.

Inegável a pertinência social do tema científico em epígrafe com o Direito de Família, uma vez que a família é o núcleo social e educacional primário, intransferível e inegociável dos valores e princípios formativos do ser humano para o seu desenvolvimento pessoal, espiritual, emocional, sentimental, psicológico, profissional e financeiro.

Inegável, de igual forma, a sua pertinência processual com a sessão de mediação, sede procedimental apropriada à autocomposição construída pelas partes em conflito que já passaram pela terapia da constelação, portanto com grande chance de resolverem o objeto do direito material da demanda deduzida em juízo com o espírito pacificado.

A constelação familiar, por sua natureza sistêmica e fenomenológica, cumprirá importante função social e pedagógica tanto quanto for implantada e difundida nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos de cada Fórum Regional, porque contribuirá com excelência para o desenvolvimento da cultura da paz pelo primado da consensualidade, corolário da autonomia da vontade e da capacidade das partes de solucionarem as suas próprias demandas.

De tudo o que foi exposto neste artigo científico, e pelos benéficos resultados demonstrados na experiência do CEJUSC-Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Regional da Leopoldina, a constelação familiar, como abordagem sistêmica facilitadora da autocomposição dos conflitos sociais, deverá ser prestigiada pelos atores dos

---

<sup>48</sup> BÍBLIA SAGRADA. Almeida Corrigida Fiel. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana, 2011, p. 1627.

processos em sede de Vara de Família, e ministrada por profissionais multidisciplinares especialmente capacitados para o exercício deste ministério de grande dimensão social.

## REFERÊNCIAS

BERT, Hellinger; HÖVEL, Gabrile Ten. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. São Paulo: Cultrix, 2007.

BÍBLIA, King James Atualizada. *Edição de Estudo – 400 anos*. São Paulo: Sociedade Bíblica Ibero-Americana e Abba Press, 2012.

BÍBLIA SAGRADA, Almeida Corrigida Fiel. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana, 2011.

BÍBLIA, Tradução Ecumênica. São Paulo: Loyola, 2015.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Prof<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Foco, 2020.

DIDIER Jr, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica Ao Direito*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

JUSTINO, Monica da Silva. *Psicogenealogia: um novo olhar na transmissão da memória familiar*. Curitiba: Artêra: Appris, 2017.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACARTHUR, Bíblia de Estudo. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010.

MORAIS, José Luiz Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008,

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

TREDINNICK, Andre Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes. *Conversando sobre constelação familiar na justiça*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

WOLLHEIM, Richard. *As ideias de Freud*. São Paulo: Cultriz, 1974.